SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275962 - MG (2026/0180769-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	NEUZA COSTA NUNES
ADVOGADOS	:	GUILHERME TORRES - MG121445
		JULIO CESAR RIBEIRO - MG131478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 124, INCISO VI, DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia sobre a possibilidade de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no Regime Geral da Previdência Social.

2. O art. 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991 veda o recebimento concomitante de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, assegurando apenas o direito de opção pela mais vantajosa.

3. Recurso especial provido para vedar a percepção simultânea das pensões por morte, com ressalva do direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a7e15734-aa72-4285-88f2-8027c9349315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275962 - MG (2026/0180769-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	NEUZA COSTA NUNES
ADVOGADOS	:	GUILHERME TORRES - MG121445
		JULIO CESAR RIBEIRO - MG131478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 124, INCISO VI, DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia sobre a possibilidade de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no Regime Geral da Previdência Social.

2. O art. 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991 veda o recebimento concomitante de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, assegurando apenas o direito de opção pela mais vantajosa.

3. Recurso especial provido para vedar a percepção simultânea das pensões por morte, com ressalva do direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO proferido no julgamento da Apelação Cível n. 1084958-45.2021.4.01.3800, cuja ementa se transcreve a seguir (fl. 124):

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS NÃO CARACTERIZADA (EC 103/2019). APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.
>
> 1. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme estabelece o artigo 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei 8.213/91. Para que os dependentes do

Documento eletrônico VDA59639095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:45
Código de Controle do Documento: 1433beb0-36d9-4d8c-aaa8-9a8dc8082a7e

segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

2. No tocante à categoria dos dependentes, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, elenca dentre os demais ali arrolados, a companheira ou o companheiro como beneficiário da Previdência Social nessa qualidade.

3 . Destaco que o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, sendo realizado o julgamento antecipado da lide, sem produção de prova testemunhal, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. (AgRg no REsp n. 817.402/AL, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 9/12/2008.)

4. As provas apresentadas são suficientes para suprir o requisito da contemporaneidade, pois parte delas se referem a fatos ocorridos nos 24 meses anteriores ao óbito ocorrido em 02/04/2021.

5. Reconhecida a união estável, presume-se a dependência, termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

6. Não incide no presente caso a vedação do artigo 124 da Lei 8.213/91, tampouco é caso de aplicação do comando contido no artigo 24 da EC 103/2019, eis que as pensões por morte não possuem o mesmo instituidor. A pensão por morte indicada pelo INSS em sua apelação foi concedida em 13/08/1985, data anterior ao matrimônio contraído pela Autora com o falecido, ocorrido dez anos depois, em 13/12/1995, não havendo, portanto, concomitância do benefício já concedido com este agora requerido.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 143-144, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 161-165).

Irresignada, a autarquia interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; e 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991. Aduz a recorrente que há impossibilidade de recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, assegurado o direito de opção pela mais vantajosa, bem como negativa de prestação jurisdicional quanto ao ponto, requerendo a reforma do acórdão recorrido (fls. 179-183).

O apelo foi admitido na Corte de origem (fls. 196-197).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia jurídica em verificar a possibilidade de recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro sob o Regime Geral da Previdência Social.

A esse respeito, assim se manifestou a Corte de origem (fl. 121):

[...]

Documento eletrônico VDA59639095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:45
Código de Controle do Documento: 1433beb0-36d9-4d8c-aaa8-9a8dc8082a7e

> 6. Alega o INSS que a autora já recebe pensão por morte, apresentando tela em que há o registro no CNIS do benefício n.º 782657460, tipo 93 – pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.
>
> Ocorre que a pensão por morte indicada pelo INSS em sua apelação foi concedida em 13/08/1985, data anterior ao matrimônio contraído pela Autora com o falecido, ocorrido dez anos depois, em 13/12/1995, não havendo, portanto, concomitância do benefício já concedido com este agora requerido.
>
> Não incide, assim, a vedação à cumulação de benefícios estabelecida no artigo 124 da Lei 8.213/91.
>
> Verifico, ainda, que não é o caso de aplicação do comando contido no artigo 24 da EC 103/2019, eis que as pensões por morte não possuem o mesmo instituidor.
>
> 7. Fica, contudo, autorizado o INSS que proceda a compensação dos benefícios previdenciários e assistenciais inacumuláveis, como estabelecem o artigo 124 da Lei 8.213/91 e o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93.
>
> 8. Pelo exposto, nego provimento à apelação interposta pelo INSS e mantenho a sentença proferida em seus exatos termos.

A respeito da temática, a Lei 8.213/91, em seu art. 124, inciso VI, preceitua o seguinte (grifo nosso):

> Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
>
> [...]
>
> **VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.**

O dispositivo legal veda o **recebimento** concomitante de dois benefícios de pensão deixados por cônjuge ou companheiro, independentemente da data de falecimento do primeiro e início da segunda união.

Diferentemente do que concluiu a Corte *a quo*, a concomitância diz respeito à fruição da pensão, e não à duração dos relacionamentos conjugais ou uniões estáveis, de forma que deve ser afastada a possibilidade de percepção conjunta das duas pensões, devendo o beneficiário optar pela opção mais vantajosa. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FALECIDO INSTITUIDOR QUE CUMULAVA DUAS APOSENTADORIAS OBTIDAS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO DA AUTARQUIA QUE IMPEDE O RECEBIMENTO CUMULADO DOS BENEFÍCIOS AO ENTENDIMENTO DE ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> I - Hipótese em que o falecido, instituidor da pensão, recebia duas aposentadorias pelo regime geral (uma por invalidez e outra especial), cumulativamente, ambas obtidas por decisão judicial transitada em julgado.
>
> II - A pretensão das recorridas em obter ambos os benefícios, sob a forma de pensão por morte, foi obstada nas instâncias ordinárias ao argumento de que a cumulação dos benefícios pelo instituidor, apesar de obtidos judicialmente, era contra legem, não podendo a irregularidade ser perpetuada também na pensão por morte.
>
> III - Recurso especial em que se alega violação à coisa julgada, porquanto as aposentadorias em questão, a partir do trânsito em julgado, passaram a integrar o

Documento eletrônico VDA59639095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:45
Código de Controle do Documento: 1433beb0-36d9-4d8c-aaa8-9a8dc8082a7e

patrimônio jurídico do falecido, devendo ser transferidas às dependentes pela pensão por morte.

IV - A coisa julgada, contudo, diz respeito à parte dispositiva da sentença e em relação às partes do processo, sendo que, in casu, não há comando que justifique o deferimento da pensão por morte no processo transitado em julgado.

V - Ademais, as dependentes não figuraram no processo originário, de modo que a favor delas não há coisa julgada.

VI - Indeferimento da pretensão que se mostra correto, em respeito à legislação vigente, que veda o recebimento cumulado de pensão por morte (art. 124, VI da Lei n. 8.213/91).

VII - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.628.241/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 846.773/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/3/2009, DJe de 6/4/2009.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial no sentido de vedar a percepção simultânea, pela autora, das duas pensões por morte, ressalvando-lhe o direito de opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Em face do provimento do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao art. 1.022, II do CPC.

É voto.

Documento eletrônico VDA59639095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:45
Código de Controle do Documento: 1433beb0-36d9-4d8c-aaa8-9a8dc8082a7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.962 / MG

Número Registro: 2026/0180769-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10849584520214013800

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NEUZA COSTA NUNES
ADVOGADOS : GUILHERME TORRES - MG121445
JULIO CESAR RIBEIRO - MG131478

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:26
Código de Controle do Documento: 9c404ad5-dad6-4914-b3f0-4417410fc4f1